



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.342 - PE (2013/0283968-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO FEITOSA DA ROSA
MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora agravantes. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.342 - PE (2013/0283968-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO FEITOSA DA ROSA
MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (I) NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (II) CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fls. 500).

2. O agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem foi omissos em apreciar questão suscitada nos Embargos de Declaração opostos. Sustenta ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, eis que não se trata de relação de trato sucessivo.

3. Pugna pelo provimento do presente Agravo para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.342 - PE (2013/0283968-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO FEITOSA DA ROSA
MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. *Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, reafirmo que, ao contrário do alegado pelo agravante, todas as questões postas à apreciação do Tribunal *a quo* foram fundamentadamente decididas. Não colhe a alegação de que o acórdão recorrido não se pronunciou quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fato de que, sendo a ora agravada servidora do Poder Executivo, não tem direito à recomposição das perdas decorrentes da conversão da remuneração em URV, já que não recebe seus vencimentos nos termos do art. 169 da CF. Com efeito, consignou aquela Corte que *a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça é uníssona no sentido de reconhecer em favor dos servidores do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas o direito à reposição salarial no percentual de 11,98% decorrentes do decesso remuneratório verificado quando da conversão do Cruzeiro Real em URV, em março de 1994*. Portanto, não ocorreu a aludida ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se, ainda, que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

2. *Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).*

3. *É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. *Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/10.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*

4. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial do STJ de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

5. Nesse sentido, citem-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. *Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.*

2. *O reconhecimento do direito pela Administração constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 725.803/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27/02/2014).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de tal entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013).



PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática.

2. No reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ.

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.357.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2013).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. *Precedentes.*

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.

Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, , DJe 24.4.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

(...).

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. *Precedentes.*

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.260.084/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS/URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 16.863/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26.9.2011).

6. Dessa forma, tem-se que o acórdão recorrido alinha-se fielmente à orientação jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0283968-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 387342 / PE**

Números Origem: 00118145120068170001 00120060118149 0215869602 118145120068170001
120060118149 13941032001 20060178000651 215869600 215869601 215869602
900634

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)
FREDERICO FEITOSA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)
FREDERICO FEITOSA DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.